

Registro: 2012.0000551302

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0010668-41.2010.8.26.0079, da Comarca de Botucatu, em que são apelantes LUCAS HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA, MARLI APARECIDA RODRIGUES DA SILVA e CARLOS ROBERTO DA SILVA, são apelados DIÁRIO DA SERRA GRÁFICA E EDITORA JORNALÍSTICA LTDA e TV BAURU S/A.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MIGUEL BRANDI (Presidente) e WALTER BARONE.

São Paulo, 17 de outubro de 2012.

Luiz Antonio Costa RELATOR Assinatura Eletrônica



Voto nº 12/14497

Apelação nº 0010668-41.2010.8.26.0079

Comarca: Botucatu

Juiz de 1º Instância: Alfredo Gehring Cardoso Falchi Fonseca

Apelantes: Lucas Henrique Rodrigues da Silva, Marli Aparecida Rodrigues

da Silva e Carlos Roberto da Silva

Apelados: Diário da Serra Gráfica e Editora Jornalística Ltda e Tv Bauru

S/A

Ementa – Civil – Responsabilidade extracontratual – Imprensa – Meios de Comunicação – Dano moral – Não-caracterização – Liberdade de informação jornalística (liberdade de imprensa) – Exercício regular do direito de informar fatos cotidianos de interesse público – Jurisprudência do STJ – Sentença mantida – RITJSP, art. 252 – Recurso improvido.

Recurso de Apelação interposto de sentença que julgou improcedente Ação de Reparação por Dano Moral.

Apela o autor, deduzindo, como causa de pedir, em síntese, a responsabilidade civil dos apelados, pois teriam veiculado em seus meios de comunicação informações que supostamente permitiriam a leitores e telespectadores concluírem erroneamente pela participação dele em acidente automobilístico causador da morte da vítima.

Formula pedido de provimento, para a reforma da sentença, com vistas ao acolhimento da demanda.

Recurso recebido e respondido.



É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O autor ajuizou demanda reparatória em face das rés, narrando, na inicial, que: (i) ocorrera um acidente de trânsito com vítima fatal; (ii) no dia seguinte, notícias foram veiculadas pela imprensa no sentido de que o crime de trânsito havia sido praticado por um menor de 17 anos; (iii) os dados veiculados permitiriam assumir erroneamente que fora ele, autor, quem dirigia o carro.

Ora, a sentença está em consonância com a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça:

"Responsabilidade civil. Dano moral. Notícias publicadas em jornal (...)

- 2. Assentou a Corte que constando do acórdão não existir violação do direito de informar, estando a narrativa conforme à realidade, avaliando a prova dos autos, não há espaço para a obrigação de indenizar, ausente o ânimo de atingir a honra do autor.
- 3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 655357/SP, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3^a Turma, DJ 20/03/2007 – grifei).

"(...) PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA CITANDO O NOME DE POLICIAL FEDERAL COMO SUBMETIDO A INVESTIGAÇÃO



CRIMINAL. MATÉRIA ORIGINÁRIA DE DADOS COLHIDOS
JUNTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO. SENSACIONALISMO
JORNALÍSTICO, TODAVIA, LESIVO À HONRA E
DIGNIDADE, RECONHECIDO PELO TRIBUNAL ESTADUAL.
DANO MORAL CONFIGURADO (...)

I. Detectado que a par de se originar a notícia veiculada em jornal de fonte oficial do Ministério Público, o cunho sensacionalista pelo emprego de expressão chula dado aos fatos causou ofensa de ordem moral, devida a indenização reparadora (...)

III. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 448604/RJ, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, DJ 06/01/2003 – grifei).

"RESPONSABILIDADE (...) NOTÍCIA JORNALÍSTICA (...)

ABUSO DO DIREITO DE NARRAR (...)

I – Tendo constado do aresto que **o jornal que publicou a matéria ofensiva à honra da vítima abusou do direito de narrar os fatos**, não há como reexaminar a hipótese nesta instância, por envolver análise das provas, vedada nos termos do enunciado n. 7 da súmula/STJ.

(...)"

(REsp 513057/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, DJ 18/09/2003 – grifei).

"CIVIL. DANO MORAL. NOTÍCIA INVERÍDICA VEICULADA
PELA IMPRENSA. A notícia inverídica veiculada pela imprensa
acarreta dano moral, cuja indenização deve ser proporcional ao



gravame (...)"

(AgRg no Ag 721307/RJ, rel. Min. Ari Pargendler, 3^a Turma, j. 21/11/2006 – grifei).

- "(...) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.
- (...) O dever de informação encontra limite na inviolabilidade da honra e da imagem das pessoas.

Agravo improvido."

(REsp 440789/RJ, rel. Min. Barros Monteiro, 4^a Turma, DJ 04/11/2003 – grifei).

"(...) Dano moral. Notícias publicadas na imprensa (...) Considerando o Acórdão recorrido que as acusações atingiram a honra, a dignidade, levando o autor a renunciar à candidatura ao cargo de Vice-Presidente da República, e invadindo a sua esfera íntima com insinuação maliciosa, tudo com base na prova dos autos, que mostraram a incompatibilidade das notícias com a realidade, a condenação não pode ser afastada.

 (\dots)

- 3. Recurso especial não conhecido."
- (REsp 438696/RJ, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3^a Turma, DJ 18/02/2003 grifei).
- "(...) Indenização por danos morais. Publicação em jornal. Reprodução de cognome relatado em boletim de ocorrências. Liberdade de imprensa. Violação do direito ao segredo da vida privada. Abuso de direito.



- A simples reprodução, por empresa jornalística, de informações constantes na denúncia feita pelo Ministério Público ou no boletim policial de ocorrência consiste em exercício do direito de informar.
- Na espécie, contudo, a empresa jornalística, ao reproduzir na manchete do jornal o cognome 'apelido' do autor, com manifesto proveito econômico, feriu o direito dele ao segredo da vida privada, e atuou com abuso de direito, motivo pelo qual deve reparar os consequentes danos morais.

Recurso especial provido."

(REsp 613374/MG, rel^a. Min^a. Nancy Andrighi, 3^a Turma, DJ 17/05/2005 – grifei).

Ou seja, os precedentes colacionados apontam que, em se tratando de imprensa, aquela Corte Superior tem reconhecido o dano moral nas seguintes hipóteses: (1) narrativa em descompasso com a realidade; (2) sensacionalismo jornalístico lesivo à honra do retratado; (3) abuso do direito de informar que viole a honra do retratado; (4) notícia inverídica; (5) invasão da esfera íntima do retratado; (6) violação do segredo à vida privada; (7) intenção de ferir a honra do retratado.

Na espécie, contudo, não se observa a incidência de nenhuma dessas hipóteses, vez que os meios de imprensa, ao veicularem a notícia, não extrapolaram o regular exercício do direito de informar fatos cotidianos de interesse público, não agindo, pois, de maneira temerária, exagerada, abusiva ou dolosa, nem explorando a imagem do apelante.



Em nenhum momento, o menor foi diretamente identificado ou lhe imputada peremptoriamente a autoria do feito, limitando-se os órgãos de imprensa a divulgarem dados que, no máximo, seriam indiciários de uma suposta participação do autor – o que não caracteriza, a meu ver, a responsabilidade.

Assim, aplicando o art. 252 do Regimento Interno do TJSP, mantenho a sentença, adotando a sua motivação.

Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Luiz Antonio Costa

Relator